

A. I. N° - 233014.0005/18-0  
AUTUADO - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-01/19**

**EMENTA: ICMS. MULTAS.** **a)** FALTA DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Comprovado que o autuado deixou de apresentar a EFD nos prazos regulamentares relativamente aos períodos contidos no auto de infração. Infração 01 subsistente. **b)** FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DA EFD. O prazo concedido pelo autuante na intimação para entrega das EFDs em atraso foi menor do que o previsto na legislação e as entregas efetivamente ocorreram antes da ciência deste auto de infração. Infração 02 insubsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 08/06/2018, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$59.622,53, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (16.14.02): falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na legislação tributária, ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$49.680,00, prevista na alínea “l”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.14.03): deixou de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) na forma e nos prazos previstos na legislação, ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$9.942,53, prevista na alínea “l”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, às fls. 96 a 98. Disse que tomou conhecimento da lavratura do auto de infração no dia 14/08/2018, mas já tinha entregue a EFD de 2015 e 2016, no dia 02/08/2018, e a de 2017, em 09/08/2018. Disse que o autuante não encontrou qualquer outra situação que ensejasse a cobrança de imposto. Disse que a exigência da infração 02 é desproporcional, injusta e indevida, pois repete a cobrança de multa no mesmo período da infração 01.

Lamentou que a inspetoria não reativou a sua inscrição quando já havia passado mais de um mês da entrega das EFDs. Destacou que seu faturamento é de R\$20.000,00, por mês, e as multas aplicadas constituem-se em penalidades muito severas.

O autuante apresentou informação fiscal, à fl. 202. Disse que o autuado confessou que somente entregou as EFDs de 2015 a 2017, em agosto de 2018, fora dos prazos previstos na legislação. Acrescentou que, após a intimação para entrega das EFDs, em 14/03/2018, e passado o prazo previsto na legislação sem o atendimento, também exigiu a multa cumulativa de 1% do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas.

O autuado apresentou manifestação às fls. 207 a 210. Disse que fez petição, dia 29/03/2018, pedindo prazo para entrega da EFD, mas foi ignorado pela inspetoria (fl. 212). Reiterou que a cobrança das duas multas é uma injustiça. Entende que devia ser cobrada somente a maior. Apresentou quadro com todos os valores de ICMS pagos nos períodos autuados e afirmou que nenhuma outra infração foi detectada.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste em exigências fiscais relacionadas com a falta de entrega da EFD. Na infração 01, é exigida multa de R\$1.380,00, pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da EFD de cada período de apuração do imposto, entre 2015 e 2017. A exigência da infração 02 decorre da falta de apresentação das referidas EFDs, após intimação gerada pela SEFAZ.

As multas das duas infrações estão na alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

*“l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;”.*

Embora o autuado tenha entregue as EFDs em agosto de 2018, conforme documentos acostados pelo autuado, às fls. 225 a 260, em atendimento à intimação recebida em 14/03/2018, a multa exigida na infração 01 deve prevalecer, pois ela decorre da falta de apresentação do arquivo eletrônico no prazo regulamentar e a sua entrega posterior não tem o condão de apagar uma infração já cometida.

A falta de entrega da EFD motivou o autuante a intimar o autuado, no dia 14/03/2018, para entrega da EFD que estava em atraso. Essa intimação consistiu no início da ação fiscal, conforme documento, à fl. 11, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, cuja ciência pelo autuado ocorreu em 14/08/2018, conforme documentos às fls. 92 e 93.

Na intimação referida, o autuante deu o prazo de 48 hs para o autuado apresentar as EFDs dos períodos compreendidos no auto de infração. Entretanto, o § 4º do art. 247 do RICMS, vigente à época do início da ação fiscal, determinava que ao contribuinte deveria ser concedido o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar.

Essa intimação foi entregue ao autuado em 14/03/2018 e as EFDs foram efetivamente entregues entre 02 e 09 de agosto de 2018. O presente auto de infração foi lavrado somente em 08/06/2018 e a ciência do autuado, como já dito, apenas ocorreu dia 14/08/2018, quando já havia sido cumprida a intimação, ainda que fora do prazo exígido que fora dado.

Assim, entendo que a infração 02 é insubstancial. Primeiro, porque não fora dado ao autuado o prazo expresso na legislação para cumprimento da intimação e segundo, porque o cumprimento da intimação já havia ocorrido antes da ciência do auto de infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$49.680,00, referente à infração 01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0005/18-0, lavrado contra **MÓVEIS FENÍCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$49.680,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR